



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721543/2015-10
ACÓRDÃO	2002-010.101 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL HIDRAUTINTAS DE MOC LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO. PROCESSO PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações relativas à inexistência de grupo econômico e à suposta irregularidade da exclusão do Simples Nacional quando a matéria já foi definitivamente apreciada em processo administrativo próprio, submetido à competência da 1ª Seção do CARF, sendo inviável a rediscussão incidental em autos de lançamento de contribuições previdenciárias.

PROVA ILÍCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Alegações genéricas de utilização de prova ilícita, cerceamento do direito de defesa ou nulidades do procedimento fiscal, desacompanhadas da indicação de irregularidade concreta ou de demonstração de prejuízo, não são suficientes para infirmar a validade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE FORMAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Eventual irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta a nulidade do lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 171.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da alegação de caráter confiscatório da multa de ofício quando fundada em suposta inconstitucionalidade da norma instituidora, por se tratar de matéria estranha à competência do CARF, nos termos da Súmula CARF nº 2.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 63 DA LEI Nº 9.430/1996. INAPLICABILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da interposição de recurso administrativo não afasta a aplicação da multa de ofício, sendo inaplicável o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, restrito às hipóteses de suspensão decorrente de medida judicial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO PARCIAL.

Não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 478 e adotado pela PGFN. Mantém-se, contudo, a incidência sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir natureza remuneratória.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TEMA 985 DO STF.

É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 985 da Repercussão Geral, de aplicação obrigatória aos processos administrativos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RAT/SAT. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações que questionam a legalidade do RAT/SAT sob fundamento de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria estranha à competência do CARF, nos termos da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (incompetência), dos temas relacionados à Exclusão do Simples (incompetência) e das alegações sobre INCRA, Salário-Educação, SEBRAE (matéria estranha à lide). Na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de incidência das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com a exceção do incidente no 13º salário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sáteles – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração relativos ao lançamento de **Contribuições Sociais Previdenciárias a cargo da empresa**, bem como do **adicional destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT**, referentes ao período de apuração compreendido entre as competências **01/2010 a 12/2013**.

Segue resumo da atividade fiscal e das impugnações apresentadas, com base no relatório constante do **Acórdão nº 14-60.761** (fls. 5.190 a 5.205).

A fiscalização descreve o procedimento fiscal instaurado em face do contribuinte principal **Comercial Hidrautintas de MOC Ltda** (CNPJ nºs 01.901.728/0001-57 e 01.901.728/0002-38), bem como em relação a outras pessoas jurídicas formalmente constituídas, a saber: **Comercial Ok Tintas de Montes Claros Ltda, Comercial Interior Tintas de MOC Ltda, Comercial Mercado das Tintas Ltda, Comercial Cobertura Tintas de MOC Ltda e Comercial Ok Tintas de MOC Ltda**, todas identificadas como integrantes do mesmo contexto empresarial.

Os autos abrangem os seguintes **Autos de Infração**:

(i) **DEBCAD nº 51.073.377-0**, referente às contribuições previdenciárias patronais, inclusive RAT, incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas com base em folhas de pagamento constantes de arquivos digitais MANAD;

(ii) **DEBCAD nº 51.073.370-6**, referente às contribuições previdenciárias patronais, inclusive RAT, incidentes especificamente sobre as rubricas “0057 – 1/12 de 13º indenizado aviso prévio” e “0069 – aviso prévio indenizado”, apuradas a partir de arquivos MANAD;

(iii) **DEBCAD nº 51.073.379-4**, referente às contribuições previdenciárias patronais, inclusive RAT, apuradas a partir de resumos de folhas de pagamento apresentados em formato PDF;

(iv) **DEBCAD nº 51.073.300-0**, referente às contribuições previdenciárias patronais, inclusive RAT, incidentes especificamente sobre as rubricas “0057 – 1/12 de 13º indenizado aviso

prévio” e “0069 – aviso prévio indenizado”, apuradas a partir de resumos de folhas de pagamento em formato PDF.

Consta do Relatório Fiscal que o contribuinte era optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. No âmbito do procedimento fiscal nº 0610800.2013.00089, foi verificada a regularidade da apuração e do recolhimento do Simples Nacional no período de 01/01/2009 a 31/12/2011, tendo sido lavrada Representação Fiscal, posteriormente convertida em processos administrativos próprios de exclusão do regime.

Em decorrência desse procedimento, foram expedidos Atos Declaratórios de Exclusão do Simples Nacional (ADE) em relação ao contribuinte principal e às demais empresas, todos com ciência em 30/10/2014, destacando-se, quanto à Comercial Hidrautintas de MOC Ltda, o ADE nº 11/2014, objeto do processo administrativo nº 10670.721432/2014-22.

A manifestação de inconformidade nesse processo foi julgada improcedente no Acórdão nº 06-53.326, da 2ª Turma da DRJ/CTA, mantendo-se a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, decisão posteriormente confirmada neste Conselho pelo Acórdão nº 1201-005.926, em sessão de 22/06/2023.

A fiscalização concluiu que as pessoas jurídicas formalmente constituídas atuavam, na realidade, como meras extensões operacionais da empresa Comercial Hidrautintas de MOC Ltda, havendo simulação na constituição de empresas distintas, com interposição de pessoas físicas como sócios aparentes, com o objetivo de fracionar o faturamento e permanecer indevidamente no regime do Simples Nacional. Assim, para fins de apuração dos tributos, foi considerada a unidade empresarial, com a soma das receitas e das remunerações pagas.

Os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) decorrentes dessa requalificação foram lançados no processo nº 10670.722071/2014-31, enquanto as contribuições previdenciárias ora discutidas foram constituídas nos presentes autos.

Quanto à apuração das bases de cálculo, a fiscalização utilizou folhas de pagamento, registros contábeis e informações prestadas em GFIP, promovendo reclassificação de determinadas rubricas remuneratórias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Devidamente intimados, o contribuinte principal e os responsáveis solidários apresentaram impugnações, alegando, em síntese: inexistência de grupo econômico, ilicitude de provas, cerceamento do direito de defesa, nulidades do procedimento fiscal, ilegalidade de contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação e SEBRAE), bem como a natureza indenizatória de determinadas verbas e a impossibilidade de cobrança do RAT.

No **Acórdão nº 14-60.761**, proferido em sessão de 24/05/2016, a impugnação foi julgada improcedente. Consignou-se que diversas matérias não foram expressamente impugnadas, não sendo, portanto, objeto de apreciação, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. Quanto ao mérito, afastou-se a tese de grupo econômico, esclarecendo-se que a fiscalização reconheceu a existência de uma única empresa, e não de responsabilidade solidária

entre empresas distintas, além de se registrar que as conclusões fiscais já haviam sido apreciadas e confirmadas nos processos próprios de exclusão do Simples Nacional.

Cientificado em 03/06/2016, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 28/06/2016, reiterando essencialmente as mesmas alegações.

Em sessão de 09/05/2023, a **Resolução nº 2201-000.559**, da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, converteu o julgamento em diligência para fins de vinculação do presente feito ao processo nº 10670.721432/2014-22, bem como determinou o sobrestamento do julgamento até a prolação de decisão definitiva, em segunda instância administrativa, acerca da exclusão do Simples Nacional.

Após o julgamento definitivo do **processo administrativo nº 10670.721432/2014-22**, que manteve a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional, conforme decidido por este Conselho no **Acórdão nº 1201-005.926**, em sessão de 22/06/2023, restou definitivamente superada a controvérsia que havia motivado o sobrestamento do presente feito. Em razão disso, os autos foram apensados àquele processo em 07/08/2023 e posteriormente desapensados em 28/09/2023, nos termos do Despacho de Encaminhamento, para regular prosseguimento do julgamento.

Contudo, sobreveio determinação de **suspensão nacional dos feitos administrativos e judiciais** que versem sobre a matéria objeto do **Tema nº 985 da Repercussão Geral**, relativa à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, conforme despacho proferido pelo Ministro André Mendonça no Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 24/09/2025, conforme certificação da Secretaria Judiciária.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Inicialmente atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 03/06/2016 (fl. 5.236), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/06/2016 (fl. 5.237).

No que se refere às alegações relativas à **Contribuição ao INCRA, ao Salário-Educação e à contribuição destinada ao SEBRAE**, as insurgências do Recorrente não comportam conhecimento. As teses apresentadas pressupõem o exame de constitucionalidade das exações, matéria que escapa à competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Ademais, registre-se que o objeto do presente lançamento se restringe às contribuições previdenciárias patronais e ao RAT/SAT, não abrangendo, de todo modo, exigência relativa à Contribuição ao INCRA, o que reforça a impossibilidade de apreciação das referidas alegações neste feito.

No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias**, a matéria encontra-se definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 985 da Repercussão Geral, no qual se firmou a tese de que é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 24/09/2025. Diante da fixação de tese vinculante pelo STF, impõe-se a sua aplicação ao caso concreto, afastando-se a alegação do Recorrente quanto à natureza indenizatória da verba para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador.

2. Exclusão do SIMPLES Nacional. Grupo econômico.

As alegações do Recorrente relativas à inexistência de grupo econômico e à suposta irregularidade da exclusão do Simples Nacional não comportam apreciação no âmbito deste feito. A controvérsia acerca da exclusão do regime simplificado foi objeto de processos administrativos próprios, submetidos à competência da **1ª Seção de Julgamento do CARF**, tendo sido definitivamente resolvida no **processo nº 10670.721432/2014-22**, no qual se manteve a exclusão do Simples Nacional.

Superada essa discussão em sede própria, não cabe a esta 2ª Seção reexaminar os fundamentos que levaram à exclusão, tampouco rediscutir elementos fáticos e jurídicos já apreciados no contencioso administrativo, razão pela qual restam prejudicadas, neste processo, as alegações relacionadas à existência de grupo econômico e à sujeição passiva daí decorrente. Ficam prejudicadas as discussões sobre as empresas estarem no mesmo endereço, do atendimento ter sido feito pelos mesmos contadores e de se utilizarem do mesmo nome de fantasia.

Não conheço deste tema.

3. Irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal.

As alegações de utilização de prova ilícita, cerceamento do direito de defesa e nulidades do procedimento fiscal não merecem prosperar. O Recorrente limita-se a formular insurgências genéricas, sem indicar qual prova específica seria ilícita, em que consistiria a irregularidade procedimental, ou qual prejuízo concreto teria sofrido, ônus que lhe incumbia. Da mesma forma, as circunstâncias relativas ao funcionamento das empresas no mesmo endereço, à utilização de contadores comuns ou ao uso de nome fantasia semelhante, isoladamente consideradas, não configuram nulidade do lançamento, nem infirmam a validade do procedimento fiscal, inexistindo qualquer vício capaz de macular os autos ou comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 5.282 a 5.286), o qual o contribuinte chama de “Mandato”, diz que há necessidade do MPF para se dar início ao procedimento fiscal. Diz que foi determinado o período de 01/2010 a 12/2013, sobre Contribuição da Empresa/Empregador, o que não inclui cobrança de tributos levantados sob os salários dos funcionários das empresas (INSS Patronal e Terceiros).

O tema já está sumulado no CARF, pela Súmula CARF nº 171 (*Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento*).

Sem razão o contribuinte.

4. Multa confiscatória.

Aduz o contribuinte que as multas de ofício têm o caráter confiscatório (fl. 5.288), com base no art. 150, IV da Constituição Federal. Ainda assim, razão não assiste a Recorrente, pois o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade.

Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, não se pode perder de vista que a empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo. Na hipótese de contribuições não pagas ou pagas em atraso, o devedor sujeitar-se-á a juros e multas.

5. Exclusão da multa de ofício por exigibilidade suspensa.

Traz o contribuinte (fl. 5.301) que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 10/11/2015, data em que a suspensão da exigibilidade estava suspensa por Recurso Voluntário. Na determinação do art. 63 da Lei 9.430/1996 trazido à baila, não cabe multa de ofício quando o objetivo é prevenir a decadência:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, **exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.**

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

São os incisos IV e V do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Aplica-se a multa de ofício no lançamento tendente à prevenção de decadência, exceto nas hipóteses previstas no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, em que a suspensão do crédito tributário decorra da concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação judicial. Não é, portanto, o caso em tela, em que se tem suspensão da exigibilidade por recurso voluntário.

6. Cobrança previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Entende o contribuinte que se está cobrando Contribuição Previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório (fl. 5.324 a 5.339). Cita em especial (a) os 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado; (b) Salário-maternidade e férias gozadas pelo trabalhador; e aviso prévio indenizado.

Cito o que foi trazido pelo voto do Acórdão 14-60.761 de 2016:

Ademais, tanto o contribuinte como os responsáveis solidários **não demonstram, sequer minimamente, que, de fato, a fiscalização apurou contribuições sociais previdenciárias sobre os pagamentos realizados em relação a tais rubricas, de forma que se trata de uma alegação genérica.** A única exceção a esta afirmação consiste no aviso prévio indenizado, onde a própria fiscalização reconhece que procedeu ao lançamento de contribuições sobre estas rubricas ("0057 — 1/12 de 13º. indenizado aviso prévio" e "0069 - aviso prévio indenizado"), motivo pelo qual se passa a responder aos questionamentos do contribuinte.

Em suma, retirando-se as alegações genéricas, a única que ainda resta é sobre o aviso prévio indenizado. Sobre o tema, à época do Acórdão o voto reconheceu que havia posição dos tribunais superiores quanto a não incidência, todavia, não havia a *definitividade* necessária a que a União pudesse se abster de cobrar as contribuições respectivas.

Neste sentido, dou parcial razão ao contribuinte. De acordo com decisão do STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.230.957/RS na sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório.

As contribuições previdenciárias, a cargo da empresa e do empregado, e as destinadas aos terceiros não incidem sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando a folha de salários ou o salário-de-contribuição (REsp nº 1.230.957/RS).

O entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, aplicável à contribuição do empregador, do empregado e das destinadas aos terceiros, não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir natureza remuneratória.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou, em 05/02/2021, o Despacho n. 42/2021, que aprova os Pareceres PGFN/CRJ/COJUD nº 15.147/2020 e 1.626/2021, os quais consolidam o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Em atenção ao disposto no art. 19-A, III da Lei nº 10.522/2002, os pareceres foram fundamentados na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo 478, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, devido à sua natureza não remuneratória.

Desse modo, a PGFN consolidou o seu entendimento de que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (SAT/RAT) e do empregado, bem como aquelas destinadas aos terceiros não incidem sobre o aviso prévio indenizado. O órgão excepcionou desse posicionamento o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, com a justificativa de que essa última verba possui natureza remuneratória, em seu entendimento e conforme jurisprudência majoritária do STJ.

Dou razão em parte, portanto, ao contribuinte, para excluir da base de incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com a exceção do incidente no 13º salário.

No caso, é possível visualizar tais rubricas especificamente, posto que constam em dois dos quatro Autos em tela. São os Auto de Infração DEBCAD nº 51.073.370-6: verbas pagas aos segurados empregados do fiscalizado referentes às rubricas "0057 - 1/12 DE 13º INDENIZADO AV.PV." e "0069 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", apuradas em folha de pagamento conforme arquivos digitais MANAD; e Auto de Infração DEBCAD nº 51.073.300-0: referentes às rubricas "0057 - 1/12 DE 13º INDENIZADO AV.PV." e "0069 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", apuradas em resumo de folha de pagamento conforme arquivos em formato PDF.

7. Risco de Acidente de Trabalho.

Finalmente questiona o contribuinte sobre a cobrança das contribuições fixadas no art. 22, II da Lei 8.212/1991. Aduz que a lei, por não definir o que se deva entender por grau de risco leve, médio e grave, não exauriu a função instituidora do tributo.

Igualmente, tais temas já foram decididos no STF. O Tema 554 (Leading Case RE 677.725, Relator Ministro Luiz Fux) fixou, com trânsito em julgado em 03/02/2023, que:

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

Vale lembrar novamente que qualquer alegação que implique em inconstitucionalidade, necessariamente, é atingida pelo entendimento de incompetência pelo Conselho (Súmula CARF n. 2).

Conclusão.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo de teses de inconstitucionalidade e matérias que não compõem a lide (INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, e temas relacionados à Exclusão do Simples). No mérito, dou parcial provimento unicamente para excluir da base de incidência das contribuições previdenciárias a cargo do

empregador os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com a exceção do incidente no 13º salário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho